

EMENDA Nº 19 – CAE

(ao Substitutivo do Projeto de Lei da Câmara nº 310, de 2009)

Substitua-se na Ementa e em todos os dispositivos do PLC nº 310, de 2009, na redação dada pela Emenda nº 01 – CAE (Substitutivo), a expressão “Metropolitano” por “de caráter urbano” e a expressão “Metropolitano de Passageiros” por “de caráter Urbano de Passageiros”; **suprima-se** os termos “no Município, na região metropolitana ou na região integrada de desenvolvimento econômico” constantes do art. 2º, inciso I, alínea “d”, e os termos “em Município, região metropolitana ou região de desenvolvimento econômico” do art. 2º, inciso II, alínea “a”; e introduza-se um inciso III no § 1º do art. 2º da proposição com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

§ 1º.....

.....

III - Transporte de caráter urbano é aquele definido nos incisos XI, XII e XIII do art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.” (NR)

Dê-se ao inciso I do § 3º do art. 2º do PLC nº 310, de 2009, na redação dada pela Emenda nº 01 – CAE (Substitutivo), a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

§ 3º.....

I – prestadora de serviço de transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros, salvo os de caráter urbano definidos no inciso III do § 1º desse artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que “Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana” e dá outras providências, estabelece que a Política Nacional de Mobilidade Urbana é instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município. Essa política, que deve atender ao Estatuto da Cidade, tem por objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, o fomento e a concretização das condições que contribuam para a efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano, por meio do planejamento e da gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.

A Lei nº 12.587, de 2012, preferiu a expressão “de caráter urbano” à expressão “metropolitano”, por ser a primeira uma terminologia mais técnica. O art. 4º desta lei dispõe:

“Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - transporte urbano: conjunto dos modos e serviços de transporte público e privado utilizados para o deslocamento de pessoas e cargas nas cidades integrantes da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

.....

XI - transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano: serviço de transporte público coletivo entre Municípios que tenham contiguidade nos seus perímetros urbanos;

XII - transporte público coletivo interestadual de caráter urbano: serviço de transporte público coletivo entre Municípios de diferentes Estados que mantenham contiguidade nos seus perímetros urbanos; e

XIII - transporte público coletivo internacional de caráter urbano: serviço de transporte coletivo entre Municípios localizados em regiões de fronteira cujas cidades são definidas como cidades gêmeas.”

A presente emenda visa adequar a terminologia do Substitutivo aprovado ao PLC nº 310, de 2009 (Emenda nº 1 – CAE), aos termos da mencionada Lei nº 12.587, de 2012.

Sala da Comissão,

Senadora Ana Amélia

(PP – RS)